

Atendendo a que as estações competentes não vêem inconveniente na exclusão;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São excluídas do regime florestal parcial a qua foram submetidas pelo Decreto n.º 3264, de 27 de Julho de 1917, publicado no *Diário do Governo* n.º 123, 1.ª série, da mesma data, e restituídas à administração da Câmara Municipal de Alcobaça duas parcelas de terreno, a primeira pertencente ao perímetro florestal de Alva da Senhora da Vitória, com a área de 47 950 m², e a segunda pertencente ao perímetro florestal de Alva da Mina de Azeche, com a área de 89 300 m², que se destinam à ampliação da área urbana de Praia de Pa-redes.

Art. 2.º A transferência das parcelas mencionadas no artigo anterior será precedida de demarcação, lavrando-se o competente auto de entrega, no qual intervirão como outorgantes delegados daquele corpo administrativo e da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Domingos Rosado Vitória Pires*.

Portaria n.º 21 348

Um ano após a publicação da Portaria n.º 20 541, que regulamenta o exercício da pesca nas águas interiores da

ilha de S. Miguel, nos Açores, afigura-se oportuno completar a mesma em alguns dos seus aspectos;

Nestes termos, usando da faculdade conferida pelo artigo 82.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, e em conformidade com o estipulado na base xxxiii da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura:

1.º É limitado a 25 o número de trutas que cada pescador pode capturar por dia.

2.º Além das zonas referidas nas alíneas do n.º 11.º da Portaria n.º 20 541, passam a ser também zonas proibidas para o exercício da pesca todos os canais e afluentes do troço da ribeira da Praia acima da central n.º 4.

3.º Constitui contravenção punível com a multa prevista no artigo 73.º do Decreto n.º 44 623 a pesca de cada exemplar que exceda o limite fixado no n.º 1.º desta portaria; a pena será agravada, nos termos do § 1.º do artigo 72.º do mesmo decreto, quando praticada de noite.

4.º A infracção do estatuído no n.º 2.º será punida nos termos do n.º 21.º da Portaria n.º 20 541.

5.º Quando se verifique algumas das agravantes previstas pelo n.º 22.º da Portaria n.º 20 541, as infracções a que se reporta serão punidas nos termos do artigo 67.º e seu § único do Decreto n.º 44 623.

6.º A licença temporária para turistas, referida na alínea d) do n.º 14.º da Portaria n.º 20 541, pode ser concedida aos estrangeiros com dispensa da indicação da respectiva filiação, desde que a mesma não se inclua nos seus passaportes.

Secretaria de Estado da Agricultura, 21 de Junho de 1965. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Vitória Pires*.